



Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
 FONE: 0XX 88 9 9949-2442
 E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
 C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

1103

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
 PROTOCOLO

Nº 402 / 2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

recebido em 09 / 05 / 19

Ilmo.Sr(a) Luclessian Calixto da Silva Alves

Pregoeiro(a)

Donacir

 (Assinatura)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA CUMPRIDO: 5.1 p) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório (em cópia com a declaração de serviços de autenticação digital com validade vencida e não tendo apresentado o original para autenticação).

REFERENTE: PREGÃO Nº 2019.04.17.1.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

SR(A), PREGOEIRO(A),

A EMPRESA SANCHOS COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, com sede à Rua Hilda Augusto, Nº 228 - Centro, Lavras da Mangabeira



1104

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

- Ceará, inscrita no CNPJ 02.714.226/0001-80, representado pelo Sr. Hermenegildo Gonçalves Sancho da Silva, inscrito no CPF nº 399.526.303-87, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, com fundamento no artigo 109, inciso I alínea "a", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões e motivos a seguir dispostos.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Pregoeira (Comissão Permanente de Licitação) é tempestivo, pois oposto no prazo legal de três dias, contados da data de quando foi declarado o vencedor.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da Pregoeira e Equipe de Apoio, ter inabilitado ora a recorrente, que participou do certame epigrafado, no dia 06 de maio de 2019, no pregão presencial acima citado. Daí a razão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

– DOS FATOS

A Recorrente, sagrando-se vencedora na fase das propostas, referente ao primeiro lote, e bem classificado nos demais lotes, foi iniciada a fase de habilitação para o referido lote, no entanto, foi "surpreendida" com a sua inabilitação por apresentar a chave desatualizada, tendo o(a) Pregoeiro(a) agido com excesso de formalismo não verificando no endereço eletrônico: site <https://autdigital.azevedobastos.not.br>

Ocorre que a comissão de Licitação (Pregoeira e equipe de apoio) inabilitou nossa empresa, que erroneamente julgou o item 5.1 p) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta



1105

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório (em cópia com a declaração de serviços de autenticação digital com validade vencida e não tendo apresentado o original para autenticação), não atendia o respectivo item.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrencial, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.

Com o desenvolvimento constante e veloz das tecnologias digitais, a MP 2200/2001, diz:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.



1106

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

(...)

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nosso atestado de capacidade técnica apresentado, conforme exigência do item 5.1 p), atendeu conforme exigência do edital, e também cumprindo fielmente o item:

3.3 Os documentos necessários a participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou copia autenticada por cartório competente.



1107

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
 FONE: 0XX 88 9 9949-2442
 E-Mail: sanchoslavras@hotmail.com
 C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226.0001-80

Nossa documentação que trata do item 5.1.p), foi autenticada no Cartório Azevedo Bastos, Fundado em 1888, sediado na Cidade de Joao Pessoa/PB. Documento em anexo, e conforme imagem abaixo:



COM ESSE CÓDIGO O DOCUMENTO JÁ ESTÁ AUTENTICADO, BASTANDO APENAS SER VERIFICADO SUA VERICIDADE NO SITE DO CARTÓRIO DIGITAL. TORNANDO A CHAVE IRRELEVANTE.

A chave (Declaração de Serviço de Autenticação Digital) cita na declaração que:

"DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do



Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço
[http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.](http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/)”

“A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório. “

“Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 23/02/2018 08:16:58 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br .” Grifo nosso.

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 919279.

Na apresentação comprovamos que o referido documento foi autenticado, apenas para efeito de consulta na Declaração apresentada colocamos esta com disponibilidade ate o dia 22/02/2019, mas vale ressaltar que em



1109

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

18/03/2019, ora, foi atualizada, bastava assim a pregoeira ter consultado, pois visto que a documentação esta autenticado, apenas a chave foi apresentada estava desatualizada, mas segue em anexo as duas Declarações para prova e tirar qualquer dúvida.

Com isso entendemos que a pregoeira deveria ter atentado ao item do edital:

19.0 DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Pregoeiro durante a sessão,

19.2 O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão. (grifo nosso)

Ocorre, que no ato julgamento, a pregoeira não observou os itens acima citado. Mesmo com toda a documentação que se faz prova da exigência editalicia. A pregoeira optou em não aceita-la, em total ofensa ao direito da recorrente, pois,



Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

com a decisão proferida em inabilitar nossa empresa, restringiu-se o número de proponentes que estavam ou iam participar dos lances verbais, e especialmente, comprometeu a obtenção da proposta mais econômica e vantajosa a Administração.

A decisão proferida foi rígida e excessiva, havendo dúvida, poderia a pregoeira consultar a autenticação e a atualização da chave (Declaração de Serviço de Autenticação Digital), visto que a atualização nada muda na documentação apresentada, pois o código e a chave não altera. Ficando assim o documento autenticado mediante autenticação digital, que esta impresso na lauda do atestado.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso de deve ao Princípio do Formalismo Moderado.



1111

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente inexistente, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta da Pregoeira, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma econômica e razoável, pelo contrário, preferiu sim, pelo simples fato de não consultar a autenticação, conforme cita a legislação, optou em inabilitar e deixando de fora dos lances verbais.

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:



1112

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.

(...)

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Ocorre que, conforme acima mencionado, a vantagem econômica apresentada pela recorrente não poderia ser descartada em razão de uma mero equívoco ou formalidade que é superável, e que, na verdade, foi superada com a análise pormenorizada, conforme documentação apresentada.

Repisa-se que a suposta falha consubstanciou-se apenas na interpretação equivocada pela Pregoeira, pois a documentação apresentada comprovou adequadamente o atendimento de todos os itens do edital.



1113

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail sanchoslavras@hoimail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por seu Pregoeiro(a), rejeitar desmotivadamente a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que o documento está devidamente autenticado, que caso fosse necessário, **abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.

II – DO PEDIDO

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **SANCHOS COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, **HABILITANDO** a empresa acima citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e provido, a fim de além de **HABILITAR** a recorrente no certame em comento, adjudicando-se o Lote 1 no qual sagrou vencedora por ter apresentado o menor preço, e que retorne aos lances verbais dos lotes em que está na disputa do lances verbais, por apresentar menor preço e/ou dentro da margem dos 10%, conforme prevê o edital.



1114

Rua Hilda Augusto, 228 - Centro- Lavras da Mangabeira - CE
FONE: 0XX 88 9 9949-2442
E-Mail: sanchoslavras@hotmail.com
C.G.F.: 06.272.546-7 CNPJ: 02.714.226/0001-80

Caso o(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Lavras da Mangabeira - CE, 08 de maio de 2019.
CNPJ: 02.714.226/0001-80


Hermenegildo Gonçalves Sancho da Silva
CPF: 399.526.303-87

SANCHOS COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ 02.714.226/0001-80

Hermenegildo Gonçalves Sancho da Silva

CPF nº 399.526.303-87.

Representante legal

